

EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021/CRA-MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021/CRA-MG

OBJETO : Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Terceirização de Mão de Obra de Apoio às Atividades Administrativas de Atendimento aos Profissionais de Administração, Empresas Jurídicas registradas junto ao CRA-MG.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.350.057/0001/71, licitante interessada em participar do processo licitatório nº 02/2021, por seu representante legal adiante assinado, vem, tempestivamente impetrar a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021 pelo Conselho Regional de Administração – CRA/ com data de realização prevista para dia 18 de fevereiro de 2021, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

DOS FATOS

Em breve resumo, esta Administração determinou a publicação do edital epigrafado para contratação de empresa, objetivando a Contratação de empresa prestação de serviços prestação de Serviços Continuados de Terceirização de Mão de Obra de Apoio às Atividades Administrativas.

O edital prescreve que, além do regramento atinente à modalidade eleita Lei nº 10.520/2002, ao Decreto nº 10.024/2019, ao Decreto nº 8.538/2015, à Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Diante disso, o edital deve respeitar os dispositivos contidos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naqueles diplomas, bem como não inserindo exigências não previstas nos mesmos. Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os princípios regentes das licitações.

Nesse contexto, as expostas aos questionamentos apresentados referente a DETERMINAÇÃO da Convenção Coletiva a ser adotada para elaboração das propostas está TOTALMENTE EM DESACORDO COM OS PRECEITOS contidos na Lei pertinente as licitações e contratações com a Administração Publica Federal.

Vejamos a normativa JÁ PACIFICADA junto ao TCU e demais órgãos de fiscalizadores da COISA PUBLICA, PRINCIPALMENTE em relação as licitações e celebração de contratos com a administração pública.

Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que *‘abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho’*

Cito ainda os acórdãos abaixo:

Ac 859/2016 – Plenário Convenção coletiva de trabalho – CCT – Empresa pode indicar a CCT do sindicato da categoria profissional, desde que tenha participado de seu dissídio, ou a CCT da categoria econômica da empresa – Licitação anulada.

Acórdão 2789/2016-P. Cita vários Acórdãos. ----- TJ/RJ – Ac nº 0477291-23.2011.8.19.0001 Edital não pode obrigar a utilizar convenção coletiva - CCT. Edital orienta qual a CCT. ----- Acórdão 2406/2016 – Plenário É irregular vincular o reajuste salarial a uma convenção coletiva específica, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT aplicável a categoria.

Acórdãos 959/2013-P; 4589/2015 – 2º Câmara e 2673/2015-P. Teve embargos de declaração no Acórdão 3048/2016-P. Mantido o Acórdão. Licitação Anulada. *É obrigatório a Administração **indicar CCT, mas não obrigar**. Fala que seria devido a Administração participar das negociações coletivas, como interessada, em face de aumentos maiores do que a inflação e as restrições orçamentárias.* - ILC nº 274- Dez/2016- Zênite, pg. 1257-1259, Dez/2016. É vedado no edital exigir o sindicato (CCT) que as licitantes devem apresentar suas propostas .

Segue recente Acórdão do TCU sobre o assunto:

Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra. *Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).*

Não há previsão legal ou justificativa no instrumento convocatório que SUSTENTE a exigência de utilização da Convenção Coletiva registrado sob o nº MG003935/2020, tampouco a valor do piso mínimo para a categoria de apoio administrativo, conforme RESTOU DETERMINADO nas resposta os questionamentos abaixo transcritos:

Eclarecimento 10/02/2021 17:32:06- Questionamento apresentado pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO , referente ao processo licitatório para Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Terceirização de Mão de Obra de Apoio às Atividades Administrativas de Atendimento aos Profissionais de Administração, Empresas Jurídicas registradas junto ao CRA-MG e Sociedade em Geral que procuram o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus Anexos. As respostas aos questionamentos se encontram em seguida: QUESTIONAMENTOS Nº 6: “Prezada, boa tarde Tendo em vista resposta constante no sistema gov.br/compras solicitamos o esclarecimento abaixo: O CRA/MG em resposta à um esclarecimento anterior em sua resposta concedeu o seguinte posicionamento “...Prezado senhor, A Convenção Coletiva de Trabalho que as empresas licitantes deverão seguir para definição do piso salarial mínimo do cargo de Auxiliar de Atendimento é o do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE DE BELO HORIZONTE E DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO EST DE MINAS GERAIS, CCT 2021/2021, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003935/2020.**” Pergunta-se: Assim sendo, diante da resposta

concedida, entendemos que as empresas licitantes que utilizarem CCT diferente desta determinada pelo CRA/MG serão desclassificadas e terão suas propostas recusadas. Nosso entendimento está correto? Empresas que elaborarem suas propostas com base e CCT que não seja esta firmada entre o SINDEAC x SEAC registrada no M.T.E sob o numero MG 003935/2020 terão suas propostas recusadas e serão desclassificadas?" Atenciosamente,
Rachel Teleste Cabral Departamento Comercial E-mail: comercial4@eloadministracao.com.br

Resposta 10/02/2021 17:32:06- Resposta: Sim, o entendimento da empresa está correto. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021. Adm. Lilian Saeki Pregoeira – CRA-MG 27.312 Documento publicado no site do CRA-MG: [www.cramg.org.br/Licitacoes em andamento](http://www.cramg.org.br/Licitacoes%20em%20andamento)

Esclarecimento 09/02/2021 10:39:56-Questionamento apresentado pela empresa CONSERVADORA CAMPOS, referente ao processo licitatório para Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Terceirização de Mão de Obra de Apoio às Atividades Administrativas de Atendimento aos Profissionais de Administração, Empresas Jurídicas registradas junto ao CRA-MG e Sociedade em Geral que procuram o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus Anexos. As respostas aos questionamentos se encontram em seguida: QUESTIONAMENTO Nº 2: "Bom dia!!! Segue Questionamento Referente ao P. E. 02/2021 -Consta no objeto do edital a contratação de Serviços de Apoio às Atividades Administrativas de Atendimento aos Profissionais de Administração. -Citado o Código CATSER: 5380 – **Prestação de serviços de apoio administrativo.** -A pergunta, deverá ser utilizada a CCT referente ao piso salarial da categoria de Recepcionista/Atendente ou o piso referente a categoria Pessoal da Administração? Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli CNPJ: 01.723.789/0001-71" Atenciosamente,

Resposta 09/02/2021 10:39:56-RESPOSTA: Prezado senhor, Deverá ser utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho referente ao piso salarial da categoria do Pessoal da Administração. Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021. Adm. Lilian Saeki Pregoeira – CRA-MG 27.312 Documento publicado no site do CRA-MG: [www.cramg.org.br/Licitacoes em andamento](http://www.cramg.org.br/Licitacoes%20em%20andamento)

Esclarecimento 05/02/2021 17:33:28

Questionamento apresentado pela empresa BASTEL TELECOMUNICAÇÕES E OUTSOURCING, referente ao processo licitatório para Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Terceirização de Mão de Obra de Apoio às Atividades Administrativas de Atendimento aos Profissionais de Administração, Empresas Jurídicas registradas junto ao CRA-MG e Sociedade em Geral que procuram o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus Anexos. As respostas aos questionamentos se encontram em seguida: QUESTIONAMENTO Nº 1: "**Prezado(a), Gostaria de saber qual a Convenção Coletiva de Trabalho que devo seguir para definição do piso salarial mínimo do cargo de Auxiliar de Atendimento, conforme exige o edital:** Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Terceirização de Mão de Obra de Apoio às Atividades Administrativas de Atendimento aos Profissionais de Administração, Empresas Jurídicas registradas junto ao CRA-MG e Sociedade em Geral que procuram o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais. Cordialmente,"

Resposta 05/02/2021 17:33:28

RESPOSTA: Prezado senhor, A Convenção Coletiva de Trabalho que as empresas licitantes deverão seguir para definição do piso salarial mínimo do cargo de Auxiliar de Atendimento é o do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE DE BELO HORIZONTE E DO SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DE MINAS GERAIS, CCT 2021/2021, NÚMERO DE**

REGISTRO NO MTE: MG003935/2020. O cargo de Auxiliar de Atendimento equivale ao salário do Pessoal da Administração, item 20 da tabela constante na cláusula terceira da CCT. Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2021. Adm. Lilian Saeki Pregoeira – CRA-MG 27.312 Documento publicado no site do CRA-MG: www.cramg.org.br/Licitacoes em andamento

A uma, porque o piso salarial que consta da CCT registrada sob o nº : MG003935/2020, Pessoal da Administração É DEVIDO APENAS PARA OS EMPREGADOS que prestam serviços nas dependências da empregadora , **CONFORME PREVISTO NA CLAUSULA TERCEIRA, PARAGRAFO QUARTO AQUI TRANSCRITO:**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

PARÁGRAFO QUARTO - O piso salarial a que se refere o número 20 (Pessoal da administração) da tabela constante do caput desta cláusula é devido aos empregados administrativos, aqueles que exercem outras funções que não aquelas discriminadas nos demais itens (de 01 até 31) e que prestam serviços **nas dependências da empregadora ou, se for o caso, em suas subsedes.(DESTACAMOS)**

Apenas em caráter excepcional, o TCU admite a fixação de salários acima do piso da categoria, mas desde que haja a "devida fundamentação", vinculada às condições concretas de mercado que, comprovadamente, respaldem as justificativas apresentadas na fase de planejamento da contratação.

Tal entendimento foi incorporado no inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, em atenção às recomendações exaradas pelo TCU:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de VI - **definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços**, salvo nos casos específicos em que se necessitam de **profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;**

A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de somente ser admitida a exigência de "piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar" (Acórdão nº 2.758/2018-Plenário).

Nas contratações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme extrai-se da análise da jurisprudência do TCU, como premissa básica, ser "vedada a fixação de piso salarial mínimo [...] admitindo-se a flexibilização de tal vedação em situações específicas" (Acórdão nº 2.799/2017-1ª Câmara

No caso de contratação de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, atento à regra de não fixação de um valor salarial mínimo, em decorrência do disposto no art. 611-B, IV, da CLT, o "valor mínimo salarial" que deverá ser observado, em regra, é o piso estabelecido em convenção da categoria abrangida no objeto do certame, **que podem ser diferentes ao do que utilizada pelo agente público ao elaborar o valor de referência para a contratação.**

Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o

respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes (Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário)

Ressaltamos por oportuno que existem outras convenções coletivas pertinentes as funções licitadas diferentes da utilizada e informada nos esclarecimentos registrados no sistema.

Ainda, partindo-se da premissa que o Administrador Público tem a obrigação legal de cumprir fielmente a legislação que rege a coisa pública, protegendo acima de **tudo o erário público deve** elaborar o instrumento convocatório – Edital de modo a permitir que a concorrência seja feita de forma bastante clara e objetiva, somente sendo permitido exigir dos concorrentes itens que não tornem o procedimento licitatório francamente direcionado ou excludente, sem qualquer justificativa técnica para tal.

Sob tal aspecto, a Lei de Licitações é bastante clara quando, no artigo 3º, regulamenta os princípios do procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

Em nota explicativa da Advocacia-Geral União, constante na minuta do “Edital de Pregão Eletrônico” disponível no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621, é informado que “quando a prestação dos serviços envolver a utilização de mão-de-**obra vinculada a uma ou mais Convenções Coletivas de Trabalho (CCT)**, a Administração deverá utilizar as CCTs que comprovadamente estejam em vigor, ainda que não depositadas nas Superintendências Regionais do Trabalho, e indicar aquelas utilizadas para a elaboração da planilha estimativa de valores.” Nesta minuta consta a seguinte redação para ser utilizada como modelo:

“7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

7.4.3.2.1. [indicar as convenções coletivas quando for o caso];

7.4.3.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”

Repisa-se os recentes Acórdãos sobre o assunto:

Acórdão 1097/2019 Plenário

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.

*Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho **diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento** estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da*

atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 2406/2016 – Plenário É irregular vincular o reajuste salarial a uma convenção coletiva específica, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT aplicável a categoria. Cita os acórdãos 959/2013-P; 4589/2015 – 2º Câmara e 2673/2015-P. Teve embargos de declaração no Acórdão 3048/2016-P. Mantido o Acórdão. Licitação

Acórdão 369/2012 do TCU-Não pode a **Administração indicar o Sindicato** que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho".

Acórdão nº 2.144/2006-Plenário 43. A fixação, no edital de licitação, **de valor mínimo para remuneração de prestadores** de serviço praticamente retira a margem de variação a menor das propostas de preços a serem ofertadas, uma vez que a remuneração da mão-de-obra, em regra, tem um altíssimo peso no custo total desses contratos. Assim, pode-se dizer que tal valor mínimo impede que o critério de julgamento pelo preço seja avaliado em sua amplitude, uma vez que as propostas ficam limitadas ao valor mínimo estipulado, de maneira que não serão apresentadas propostas exequíveis com preços menores aos estipulados.

Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

Consoante as lições do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, prescrevem o seguinte:

"O administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

"Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza."

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria, expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

Certo é que existem outras convenções coletivas pertinentes as funções licitadas – **APOIO ADMINISTRATIVO** com salários e benefícios diferentes do que o previsto na CCT exigida (MG003935/2020) para este certame .

Ainda, é vedado a Administração pública fazer ingerência nos índices ou preços, conforme previsto na Instrução Normativa Nº 05 de 25 de maio de 2017:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Vale lembrar que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

A rigor, será "responsável" pelo ato administrativo aquele agente público que possui competência decisória determinante para a formação do ato. Se tal ato apresentar vício e acarretar algum prejuízo, surge a potencialidade de "responsabilização" desse agente cuja atuação foi decisiva para a consecução do ato viciado, a fim de ser-lhe imputada determinada sanção de ordem administrativa, civil e/ou penal.

DO PEDIDO

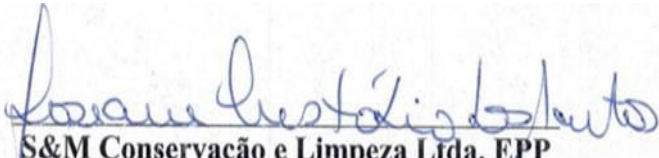
Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja retificado as respostas aos esclarecimentos acerca da Convenção Coletiva e o valor do piso salarial mínimo a serem adotados por todos os licitantes nos termos do que é previsto na legislação supra mencionada, **para que os licitantes possam utilizar na elaboração da planilha de formação de preço, valores para salários e benefícios nos termos dos instrumentos coletivos a qual se acham vinculados, resguardados a abrangência territorial e profissional das funções licitadas, bem como prestigiar a competitividade no certame.**

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, **requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento**, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida que refletirá a verdadeira distribuição de

J U S T I Ç A!

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.


S&M Conservação e Limpeza Ltda. EPP
CNPJ.: 04.350.057/0001-71
Joseane Custodio dos Santos – Sócia/Diretora
CPF: 049.707.686-17